

**INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL -
EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ATO ILÍCITO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO -
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Ementa: Indenização. Danos morais e materiais. Rompimento prematuro do vínculo conjugal. Situação vexatória não caracterizada. Separação. Exercício regular do direito. Recurso a que se dá provimento.

- Ainda que do rompimento de uma relação afetiva resultem transtornos de ordem psíquica, para quem viu desfeitos os seus sonhos de felicidade, provocando dor e angústia, não se pode considerar a decepção amorosa, advinda de uma separação judicial, como fundamento do dano moral indenizável. Ao julgador cabe distinguir as diferentes situações que a vida apresenta, a fim de não reduzir a dinheiro todas as dores advindas do término de uma relação conjugal, devendo discernir os casos extremos, como, por exemplo, a pública difamação, a injúria grave, as sevícias, as lesões corporais e outras, que possam decorrer do descumprimento do dever conjugal, a gerar dano moral indenizável. Assim, não demonstrado que o cônjuge que se afastou, a despeito do pouco tempo de duração da união, tenha submetido sua parceira a situações que tais, não há cogitar de indenização, até porque, ao manifestar sua intenção de colocar um fim à relação matrimonial, ele agiu no exercício regular de um direito seu, o que afasta a ilicitude do ato praticado (CC, art. 188, I).

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.057520-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: A.V.M. - Apelada: M.C.M. - Relator: Des. TARCISIO MARTINS COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2006. - *Tarcísio Martins Costa* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Tarcísio Martins Costa* - Cuida-se de recurso de apelação interposto por A.V.M. contra sentença proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais manejada por M.C.M., que julgou procedentes os pedidos, condenando o requerido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (f. 112/117).

Interpostos embargos declaratórios pela parte autora (f. 118/119), foram os mesmos acolhidos (f. 121).

Consubstanciado o seu inconformismo nas razões recursais de f. 129/142, busca o apelante a reforma do r. *decisum*, argüindo, em prefacial, que

houve cerceio de defesa, porquanto lhe fora negado o direito de retirar os autos do cartório, no prazo de interposição do recurso, sob a alegação de que seria comum a ambas as partes, o que prejudicou sobremaneira o exercício de seu direito à ampla de defesa.

Segue aduzindo que, ao contrário do entendimento da d. Sentenciante, deve ser acatada a preliminar de ilegitimidade, um vez que não pode a autora, ora apelada, pleitear em nome próprio direito alheio, ao cobrar os valores que foram efetivamente pagos por V.C.A., seu genitor (f. 22-25).

Afirma que a juntada do documento de f. 89, com o fim de comprovar a sub-rogação da autora nos débitos referidos, se deu de forma irregular, visto que ocorrida depois de ofertada a contestação, devendo ser excluído o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

Assevera que a autora fundou seu pedido nos arts. 186 e 927 do Código Civil, não havendo nos autos prova alguma de sua culpa pelo fim do casamento.

Salienta que a ruptura da união se deu consensualmente, com a plena aquiescência da apelada, aduzindo que jamais fez acordo com a

recorrida no sentido de que se responsabilizaria pelo pagamento de metade das despesas realizadas com o casamento, mesmo porque estavam fora de seus padrões econômicos.

Registra que o fim da união ocorreu em razão da perda de seu emprego, o que culminou por abalar a relação conjugal, não havendo falar em responsabilidade contratual e/ou extracontratual.

Afirma, ademais, que, para a configuração de sua responsabilidade civil, deveria ter sido comprovado não somente o dano alegado, mas também a sua conduta culposa e o nexo causal entre esta e aquele, salientando que o simples aborrecimento causado pela dissolução da sociedade conjugal é insuficiente para caracterizar a responsabilidade civil, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante.

Contra-razões em óbvia infirmação, pugnando pelo desprovemento do apelo e manutenção da decisão (f. 150/160).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Preliminar - cerceamento de defesa.

Argúi o apelante, em prefacial, cerceio de defesa, ao argumento de que lhe fora negado o direito de retirar os autos de cartório, no prazo para a interposição do presente recurso, o que lhe teria acarretado sérios prejuízos na formulação de sua defesa.

Tenho que descabida tal asserção.

Consoante estatui o art. 500 do CPC, cada parte disporá do mesmo prazo legal para a interposição de seu recurso, independentemente, observadas as exigências legais. Ou seja, não há prazo individual para cada parte, não podendo, assim, qualquer dos litigantes promover a retirada dos autos da Secretaria do Juízo, no prazo comum, sob pena de, aí sim, cercear o direito da parte *ex adversa*, que, sem acesso à decisão, não poderá apresentar suas razões de recurso.

Assim, rejeito a liminar.

Mérito.

Quanto à preliminar de ilegitimidade, sob o argumento de que a apelada estaria pleiteando direito alheio em nome próprio, por se confundir com a própria matéria de mérito, nessa seara será analisada.

Busca a autora, ora apelada, se ver ressarcida por danos materiais e morais, advindos da dissolução de sua sociedade conjugal, ocorrida apenas dois meses depois do matrimônio. Sustenta que o desfazimento de seu casamento ocorreu por culpa exclusiva do requerido, que, pretextando haver perdido o emprego, culminou por abandonar o lar, sem qualquer explicação, deixando-a na mais completa carência e abandono, pois, até então, era apenas estudante e dependente de seu genitor.

Diz que, com a cerimônia, foram realizadas diversas despesas, tais como igreja, vestidos de noiva, fotógrafos, *buffet* e outras, aduzindo que se viu obrigada a cancelar a viagem de lua-de-mel, programada para janeiro, quatro meses depois do enlace, sendo apenas ressarcida em parte pelos gastos efetuados com a agência de turismo contratada.

Argumenta que ficou pactuado, enquanto noivos, que as despesas com a celebração e comemoração dos sponsais seriam divididas, igualmente.

Salienta que o apelante não honrou o compromisso assumido, tendo de arcar, sozinha, com todas as despesas, graças a um empréstimo contraído com seu genitor.

Conclui que faz jus à indenização pelos prejuízos materiais sofridos, além do dano moral suportado, já que tudo isso lhe acarretou os maiores transtornos e forte abalo emocional.

A digna Juíza singular julgou procedentes os pedidos, à consideração de que o réu não contribuiu para as despesas, na ordem de 50% (cinquenta por cento), escusando-se de sua

obrigação - responsabilidade extracontratual -, causando materiais prejuízos à autora, além de lhe acarretar dano moral indenizável, arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por submetê-la a situação constrangedora e vexatória.

Irresignado, insurge-se o vencido, sustentando não haver sido celebrado nenhum acordo quanto à divisão das despesas entre os nubentes, não podendo lhe ser imputada qualquer conduta culposa ou dolosa, em razão da separação consensual ocorrida, a caracterizar a prática de qualquer ilícito e o conseqüente dever ressarcitório.

Destaco, *ab initio*, que, relativamente ao fato do rompimento de um noivado, dúvida não há de que o acordo firmado, com o fim de acerto de contas, desde que sobejamente provado, se reveste de natureza jurídica contratual, podendo o lesado exigir o implemento da obrigação descumprida pelo outro.

Nesse sentido, pacífico o trato pretoriano.

Todavia, tenho que a analogia da espécie *sub judice* com a ruptura imotivada de noivado, tal como ressaltado na sentença, *suma venia*, não se mostra adequada à solução do caso posto em lide.

É que, consumado o casamento, iniciada a vida em comum, ainda que precocemente desfeita, pela via judicial, outro, a meu sentir, deve ser o enfoque da questão.

Em primeiro lugar, há que se ressaltar que a separação ocorreu de forma amigável e consensual, nada sendo imputado ao apelante pelo término da coabitação.

Por segundo, embora a expectativa dos cônjuges seja de vida em comum, harmônica e duradoura, com reciprocidade, companheirismo e fidelidade, mormente após a introdução na legislação brasileira da separação e do divórcio, com a possibilidade de se contrair novas núpcias, o casamento não mais se reveste da certeza de sua indissolubilidade.

Em terceiro lugar, a dissolução do casamento está prevista na lei que a regulamenta, que dá ensejo à separação e posterior divórcio, figuras do direito de família, que já prevêem sanções específicas, em detrimento do cônjuge declarado responsável pelo desfazimento da sociedade conjugal.

O fim primordial do casamento, como reconhecido por todos, é a realização do amor conjugal, tendo, na sua grande maioria, como conseqüência natural a procriação, a criação e educação dos filhos.

Assim, não se cuida de uma relação puramente contratual, mas de uma instituição afetiva e social, que nasce da vontade do homem e da mulher, mas recebe da autoridade da lei a sua forma, as suas normas e os seus efeitos.

Sem entrar em cogitações filosóficas sobre a instituição do casamento, um fato objetivo parece inescandível.

Ninguém pode manter unidas pessoas infelizes, ou que não se conscientizaram da importância do compromisso assumido, ou vieram a se arrepender do passo dado, dir-se-á, até mesmo, irresponsavelmente. A todos, para fugir à sua desdita, sempre estarão abertas as portas da separação de fato, da separação judicial e do divórcio.

Via de regra, não há como reconhecer que o cônjuge que se afasta e toma a iniciativa da separação possa ser responsabilizado por reparação civil, até porque os vínculos pessoais que se estabelecem entre as partes podem ser esgarçados por diferentes fatores psicológicos e sociais.

De modo que, posta a questão nesses termos, e afastada qualquer cogitação de outra ordem, o fato de o apelante ter procurado essa saída, ainda que de forma nada honrosa, por si só, a meu juízo, não causou lesão à honra, à dignidade, ao bom nome da apelada, já que estes são atributos personalíssimos. A bem da verdade, quem age de forma desonrosa macula sua própria honra, não a de outrem.

Ainda que do rompimento de uma relação afetiva resultem transtornos de ordem psíquica, para quem viu desfeitos os seus sonhos de felicidade, provocando dor e angústia, não se pode considerar a decepção amorosa, advinda de uma separação judicial, como fundamento do dano moral indenizável.

Da mesma forma, não pode estar pedido de ressarcimento de gastos realizados com um enlace, que se esperava duradouro, mormente quando se denota que a vontade da parte constitui mera materialização de um desejo de revanche, tão comum depois do fracasso das relações conjugais.

Ademais de tudo, *in specie*, não logrou a autora/apelada se desvencilhar do ônus fundamental da prova, já que se restringiu ao terreno infértil das meras alegações. Com efeito, nenhuma evidência há nos autos de que o apelante tivesse, de fato, assumido a responsabilidade pela divisão das despesas patrocinadas pelo pai da apelada, a título, ou não, de empréstimo concedido à filha, tais como vestido de noiva, fotografias, buffet e outras.

De qualquer sorte, não há cogitar, aqui, de indenização, por danos materiais ou morais, já que o apelante, ao manifestar sua intenção de colocar um fim à relação matrimonial, a despeito do pouco tempo de duração da união, agiu no exercício regular de um direito seu, não praticando nenhum ato antijurídico (CC, art. 188, I).

É a lição de Maria Helena Diniz:

Se alguém no uso normal de um direito lesar outrem não terá qualquer responsabilidade pelo dano, por não ser um procedimento ilícito. Só haverá ilicitude se houver abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal (RT - 434/239, 445/229, 403/218 e 494/2225; TJSC, *Adcoas*, nº 84.906, 1982) (*Código Civil anotado*, 2. ed. atualizada, Saraiva, 1996, p. 170).

No tema, para deixar bem clara a minha posição, não se trata de afastar, de plano, a ocorrência da responsabilidade civil no âmbito das relações conjugais, mesmo porque a Constituição de 1988 consagrou também a indenização por danos morais, ampliando o campo

de atuação das reparações civis, o que já vinha sendo discutido e aceito pela construção pretoriana, e também expressamente disciplinado pelo Código Civil de 2002.

A respeito, Rainer Cazajkowski, citado por Nara Rúbia Alves de Rezende, em seu ensaio “Da possibilidade de ressarcimento dos danos decorrentes da dissolução da sociedade conjugal”, traz valiosas considerações sobre as frustrações, no que se refere à união estável, também aplicáveis às relações matrimonializadas, *litteris*:

A dissolução de uma união estável pode ser mais ou menos dolorosa, mas sempre afeta os parceiros no lado emocional e psicológico. A frustração da perspectiva familiar, o malogro da comunhão de vida tentada, a dor de se sentir traído ou enganado em seus propósitos fazem do rompimento uma experiência desagradável e negativa. Tudo isso, porém, não é a princípio indenizável. Mesmo que definida a responsabilidade preponderante de um dos parceiros pela extinção da união, o desencanto e o sofrimento do outro via de regra não são indenizáveis. E assim ocorre porque a união livre é absolutamente voluntária para os parceiros ainda que um se pretenda, depois, induzido em erro ou vítima de má-fé. Ao encetar a relação, cada um assumiu o risco de ser mal sucedido. Mas este não pode ser levado ao extremo de negar, terminantemente, qualquer possibilidade de perdas e danos entre parceiros por ocasião da ruptura do relacionamento (*Revista Brasileira de Direito de Família* nº 21 - dez./jan./2004, p. 5).

Assim, cabe ao julgador, com cautela, distinguir as diferentes situações que a vida apresenta, aliás, bem mais ricas do que as nossas teorias, a fim de não reduzir a dinheiro todas as dores advindas do término de uma relação conjugal, devendo discernir os casos extremos, como, por exemplo, a pública difamação, a injúria grave, as sevícias, as lesões corporais e outras que possam decorrer do descumprimento do dever conjugal, a gerar dano moral indenizável.

No caso *sub judice*, como anteriormente dito, não restou comprovado que o apelante tenha acarretado qualquer constrangimento público à recorrida, colocando-a em situação vexatória, no meio social onde vive.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Dano moral. Descaracterização. Aborrecimentos e transtornos pessoais. Circunstâncias que não geram o dever de reparação, mormente se não evidenciada violação à honra ou à imagem, ou, ainda, exposição ao ridículo ou a qualquer outro tipo de constrangimento. Ementa da Redação: Os aborrecimentos e transtornos pessoais, por mais que se devam evitar e recriminar, não podem ser considerados como base para a caracterização do dano moral indenizável, mormente se não evidenciada violação à honra ou à imagem, ou, ainda, exposição ao ridículo ou a qualquer outro tipo de constrangimento (Ap. 936.323-9 - 11ª Câmara de Férias de Janeiro de 2001 do 1º TACiv-SP, Rel. Juiz Antônio Marson, j. em 01.02.2001, RT 789/256).

Danos morais e materiais. Casamento. Separação. Ausência de culpa. Inexistência de obrigação de indenização.

- A separação judicial ou de fato de um dos cônjuges não importa em culpa para efeito de responsabilidade civil, não gerando direito à indenização por danos morais.

- Apelação não provida (TAMG, Ap. nº 480.826-6, 10ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Evangelina Castilho Duarte, j. em 12.04.2005).

Em conclusão, afastada a ilicitude do ato imputado ao apelante, ainda que se compreenda que a apelada foi ferida em seus sentimentos de afeição, não remanesce o pedido indenizatório, quer por danos morais, quer por danos materiais.

Com tais considerações, dá-se provimento ao recurso, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os pedidos, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensão, contudo, a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Osmando Almeida* e *Pedro Bernardes*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-